



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000367-19.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante CLINICA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, são embargados BANCO BRADESCO S/A e PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000367-19.2024.8.26.0405/50000

EMBARGANTE: CLÍNICA PRESIDENTE CASTELO BRANCO LTDA.

EMBARGADOS: PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A. E
OUTRO

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 8811

Embargos de declaração. Alegação de omissões. Vícios não verificado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÍNICA PRESIDENTE CASTELO BRANCO LTDA. em face do acórdão de fls. 312/316, alegando omissão quanto às suas alegações atinentes **(i)** à responsabilidade da embargada PAGAR.ME por permitir que golpistas utilizem sua plataforma com a inserção de nome de beneficiário diverso do real credor; **(ii)** à ausência de prova de que houve o efetivo saque dos valores pagos ao golpista por intermédio da plataforma; e **(iii)** à negligência da embargada PAGAR.ME ao permitir que o golpista efetuasse o saque do valor, caso este tenha ocorrido.

Manifestação da embargada PAGAR.ME às fls. 08/11.

Ausente manifestação do embargado BANCO BRADESCO S/A (fl. 12).

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, à revisão do julgado.

Conforme a pacificada jurisprudência do STJ, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte,

quando não vinculantes ou incapazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Como fundamentado no julgado, não há, nos autos, elementos nos autos que permitam concluir que os dados inseridos pelos golpistas foram obtidos em virtude de vazamento de dados.

Não procede, ademais, a alegação de que, em virtude de falhas de segurança no sistema da PAGAR.ME, os golpistas teriam inserido nome de beneficiário diverso no boleto.

É evidente que o boleto foi adulterado (fl. 21) após a sua emissão por meio do sistema da embargada, tendo sido falseadas diversas informações, inclusive o nome beneficiário, fazendo constar, em vez do verdadeiro credor (golpista), o nome da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA, em favor de quem o autor acreditava estar efetuando o pagamento.

Não se vislumbra irregularidade, destarte, no fato de a embargada PAGAR.ME constar como favorecida no comprovante de pagamento emitido pelo Banco Bradesco (fl. 22), eis que ela se qualifica como instituição financeira destinatária, assim qualificada no art. 1º, IV da Circular Bacen nº 3.598/2012: *“instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária: a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário”* (grifo nosso).

Por fim, embora a embargada não tenha demonstrado a realização do saque dos valores, é de se presumir, pelas regras de experiência, que os golpistas o tenham feito tão logo o pagamento foi creditado, não sendo razoável exigir que a instituição bloqueasse o saque de antemão, sobretudo porque a reclamação foi feita somente três dias após a data do pagamento (fls. 22 e 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR